



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 1.711, DE 2021**

**(Do Sr. Franco Cartafina)**

Legitima o Ministério Público e o Tribunal de Contas da União a requisitarem informações bancárias de ente da Administração Pública.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado FRANCO CARTAFINA

Apresentação: 05/05/2021 17:30 - Mesa

PL n.17111/2021

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2021**  
**(Do Sr. FRANCO CARTAFINA)**

Legitima o Ministério Público e o Tribunal de Contas da União a requisitarem informações bancárias de ente da Administração Pública.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** Esta Lei legitima o Ministério Público e o Tribunal de Contas da União a requisitarem informações bancárias de ente da Administração Pública.

**Parágrafo único.** A permissão de que trata o caput deste artigo diz respeito à apuração de supostos crimes praticados por agentes públicos contra a Administração Pública.

**Art. 2º.** As requisições que compreendam, por extensão, o acesso aos registros das operações bancárias sucessivas, ainda que realizadas por particulares, objetivando garantir o acesso ao real destino dos recursos públicos, em conformidade com esta Lei, são válidos de pleno direito.

**Art. 3º.** Para o cumprimento desta Lei, é dispensável autorização judicial para a requisição a que se refere.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

---

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 283, Brasília/DF, CEP 70.160.900  
Fone: (61) 3215-5283 e-mail:dep.francoartafina@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Franco Cartafina  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213744203800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado FRANCO CARTAFINA

Apresentação: 05/05/2021 17:30 - Mesa

PL n.17111/2021

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa legitimar o Ministério Público e o Tribunal de Contas da União a requisitarem informações bancárias de ente da Administração Pública para apurar supostos crimes praticados por agentes públicos em seu detrimento.

Dessa forma, torna-se lícita a requisição pelo Ministério Público e pelo Tribunal de Contas, de informações bancárias, com escopo de proteger o patrimônio público, não podendo falar em quebra ilegal de sigilo bancário, por ser relativizado o sigilo de informações quando há interesse da sociedade em conhecer o destino dos recursos públicos, tampouco em necessidade de autorização judicial para tal medida.

Logo, diante da existência de indícios da prática de ilícitos penais envolvendo verbas públicas, cabe ao Ministério Público, no exercício do seu poder investigatório, constitucionalmente previsto no artigo 129, VIII, da Constituição Federal de 1988, postular os registros de operações financeiras relativos aos recursos movimentados a partir da conta corrente de titularidade de uma prefeitura, por exemplo.

Importante frisar que a solicitação compreende, por extensão, o acesso aos registros das operações bancárias sucessivas, ainda que realizadas por particulares, e objetiva garantir o acesso ao real destino dos recursos públicos.

Ante o exposto, peço o apoio dos Parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em        de        de 2021.

**Franco Cartafina**

Deputado Federal – PP/MG

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 283, Brasília/DF, CEP 70.160.900  
Fone: (61) 3215-5283 e-mail:dep.francoartafina@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Franco Cartafina  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213744203800>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO IV  
 DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

.....

CAPÍTULO IV  
 DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

**Seção I**  
**Do Ministério Público**

.....

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

- I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
- II - zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
- III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
- IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;
- V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;
- VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta Seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**